



Exmº Ministro LUIZ FUX Presidente do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Distribuição por dependência à ADI 6.916/DF

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES ASSALARIADOS E ASSALARIADAS RURAIS - CONTAR, entidade sindical, inscrita no CNPJ sob o nº 24.687.636/0001-11, com sede em Brasília, no endereço constante da inclusa documentação, por seus Procuradores, vem ajuizar **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, sendo requeridos o **EXMº PRESIDENTE DA REPÚBLICA** e o **CONGRESSO NACIONAL**.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

1. Esta Entidade Sindical é uma sociedade civil sem fins lucrativos e constitui entidade de classe de **âmbito nacional** e possui, dentre suas finalidades, a de defender os interesses profissionais individuais e coletivos dos trabalhadores rurais. Conforme Estatuto Social da entidade, é considerado trabalhador rural “*a pessoa física que presta serviço em propriedade rural ou prédio rústico a empregador rural, pessoa física ou jurídica, sob dependência deste e mediante remuneração, bem como os trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos dedicados à produção agrícola, pecuária, aquicultura, silvicultura e extrativismo*”.

2. A CONTAR é entidade sindical de grau superior, com representação nacional, com registro sindical sob o nº 46206.005002/2016-55, contando com 7 federações e 87 sindicatos filiados.

3. Quanto ao enquadramento previdenciário, o assalariado rural consta no art. 11, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.213/91:

Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - **como empregado**:

a) aquele que presta **serviço de natureza** urbana ou **rural** à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
(grifos nossos)

4. Não se trata, aqui, do segurado especial – que trabalha em regime de economia familiar, que é representado por outra entidade, a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG).



5. Enquanto os segurados especiais, em regra, têm direito a benefício de salário-mínimo, os assalariados rurais contribuem sobre o seu salário-de-contribuição, conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91 e têm direito a benefícios previdenciários calculados com base na média dos salários-de-contribuição. Em suma, quer-se dizer, aqui, que há pertinência temática porquanto essa categoria também foi afetada pela alteração da regra de pensão por morte trazida pela Emenda Constitucional nº 103/19.

6. Demonstrada a sua legitimidade, passa-se à análise da pertinência temática.

II – DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

7. A pertinência do tema (cálculo da pensão de segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS falecido enquanto ativo) e a repercussão social são evidentes, pois esta Ação impacta a situação de todos os segurados do RGPS de todo o país.

III – DO OBJETO DESTA AÇÃO

8. A Ação visa obter a declaração de inconstitucionalidade do caput do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, que instituiu regra de pensão de segurado do RGPS falecido enquanto ativo:

Art. 23 - A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

9. Esta regra leva em conta o valor da aposentadoria por incapacidade simulada, impedindo que o valor da pensão por morte espelhe proporcionalmente o valor sobre o qual foram descontadas as contribuições previdenciárias a cargo do segurado e das entidades patronais (estas, quando for o caso). E, assim o fazendo, **violou**: - **(i)** o caput do art. 201 da CF/88, que versa sobre o caráter contributivo do regime próprio de previdência social; e **(ii)** os arts. 1º, III, 6º, 226 e 227 da CF/88, que garantem a proteção digna à família do falecido, em especial a proteção previdenciária.



IV – DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA À ADI 6.916/DF

10. A ADI 6.916 possui objeto semelhante ao desta Ação: - ambas visam obter a declaração de inconstitucionalidade do *caput* do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

11. Ocorre que, enquanto a presente Ação discute a regra de pensão de segurado do **Regime Geral de Previdência Social**; a ADI 6.916, a regra de pensão de **servidor federal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Federal**, tendo, inclusive, já recebido Parecer favorável da PGR.

12. Daí faz-se necessária a distribuição desta Ação por dependência àquela.

V – DOS FUNDAMENTOS DESTA AÇÃO

13. O RGPS, pós-CF/88, passou por reformas que alteraram paradigmas e regras de elegibilidade e de cálculo de benefícios, especialmente as regras de pensão por morte.

14. Em 2019, com a publicação da EC 103, foi feita nova reforma no sistema de previdência social brasileiro.

V.1 – Da regra atual de pensão por morte dos segurados do Regime Geral de Previdência Social

15. A regra de pensão por morte dos segurados do RGPS encontra-se disciplinada pelo art. 201, V, da CF/88 c/c o art. 23 da EC 103/19:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.



Art. 23 - A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (destaques nossos)

16. Tais normas disciplinam a forma de cálculo da pensão do segurado do RGPS falecido enquanto em atividade ou já aposentado.

17. Quanto ao objeto da Ação (segurado do RGPS falecido enquanto em atividade), a pensão será calculada mediante aplicação do sistema de cotas familiar e individuais sobre o valor da aposentadoria por incapacidade simulada.

18. Para tanto, passa-se a analisar o sistema de cotas e a regra da aposentadoria por incapacidade simulada.

19. Segundo o sistema de cotas, será aplicado sobre o valor dos proventos da aposentadoria simulada certo coeficiente. Tal coeficiente equivalerá a uma cota familiar de 50%, acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

20. Por sua vez, a regra da aposentadoria por incapacidade simulada será aplicada quando o segurado falecer enquanto ativo. E tal espécie de aposentadoria está disciplinada no art. 201, I, da CF/88 c/c o art. 26, § 2º, III e § 3º, II, todos da EC 103/19:



Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

Art. 26 - Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

[...]

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

[...]

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

[...]

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

21. Segundo tais dispositivos, a aposentadoria por incapacidade é calculada mediante aplicação do coeficiente de 60% acrescido de 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos sobre o valor da média dos salários de contribuição do segurado posteriores a julho de 1994.

22. Ocorre que aludida regra conjuga a aplicação do sistema de cotas familiar e individual com a do cálculo da aposentadoria “simulada” por incapacidade permanente, **(i)** impedindo que o valor da pensão espelhe, proporcionalmente, o valor sobre o qual foram descontadas as contribuições a cargo do segurado e da entidade patronal (quando for o caso); e **(ii)** retirando dos dependentes dos segurados o direito a uma vida com subsistência digna em face do esforço contributivo destes. E, assim o fazendo, **violou**: - **(i)** o *caput* do art. 201 da CF/88, que versa sobre o caráter contributivo do Regime Geral de Previdência Social; e **(ii)** os arts. 1º, III, 6º, 226 e 227 da CF/88, que garantem a proteção digna à família do falecido, em especial a proteção previdenciária, adiante tratados.

V.2 – Da violação ao caráter contributivo do Regime Geral de Previdência Social

23. Para ilustrar o impacto da aplicação da norma ora objurgada na vida dos dependentes dos segurados do RGPS, imagine segurado ativo do RGPS, com média dos salários de contribuição da ordem de **R\$ 6 mil (valor próximo ao do teto do RGPS, atuais R\$ 6.433,57)**, que, agora, completou 20 anos de contribuição e, após, faleceu; deixando esposa e filho como dependentes.



24. Como faleceu enquanto ativo, a aposentadoria “simulada” por incapacidade do segurado será de 60% de R\$ 6 mil, ou seja, R\$ 3,6 mil. Sobre estes R\$ 3,6 mil, será aplicado o sistema de cota familiar de 50%, acrescida de cota de 10% por dependente.

25. Neste caso, a pensão corresponderá a 70% (50% + 2 x 10%) de R\$ 3,6 mil, ou seja, R\$ 2,5 mil. Logo, **o valor da pensão (R\$ 2,5 mil) corresponderá a 42% da média dos salários de contribuição do falecido (R\$ 6 mil)**. Dito doutra forma, a pensão equivalerá a **42%** do esforço contributivo do segurado.

26. Tal forma de cálculo desconsidera os esforços contributivos do segurado e, quando for o caso, da entidade patronal em garantir a pensão em caso de óbito do segurado.

27. E tendo assim agido, a regra questionada **violou** o disposto no **caput do art. 201 da CF/88**, que estabelece o **princípio do caráter contributivo** do RPPS e **desconsiderou** o entendimento deste Supremo Tribunal Federal (STF) firmado na **ADI 2010 MC / DF**, evidenciado a seguir.

28. Eis o teor do **caput** do art. 201 da CF/88:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (destaques nossos)

29. Por analogia ao regime de previdência dos servidores públicos, que possuem a mesma essência quanto a este aspecto, de acordo com o § 1º do art. 24 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02 de 2009, **entende-se por observância do caráter contributivo** a previsão legal e o recolhimento das **contribuições** a cargo dos segurados e entidades patronais **necessárias e suficientes para honrar os compromissos do regime**. **Necessárias** para evitar indevido superávit e **suficientes** para garantir o valor do benefício previdenciário. Eis o teor daquele dispositivo regulamentar:

Art. 24. O RPPS terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - a previsão expressa, em texto legal, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;

III - a retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados

ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

IV - o pagamento à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.



30. E o esforço contributivo do segurado e da entidade patronal (quando for o caso) deve nortear a regra de cálculo de benefícios, inclusive a pensão por morte, **sistema de cunho contributivo, que, por essência, é de natureza retributiva**, tal como reconheceu o STF ao julgar a **ADI 2010 MC / DF**.

31. Ao julgar a sobredita ADI, o STF, em 1999 – logo após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que criou o caráter contributivo dos regimes de previdência social –, deferiu medida cautelar para afastar a aplicação de Lei federal, tendo consignado que **“no regime de previdência de caráter contributivo, DEVE HAVER, NECESSARIAMENTE, CORRELAÇÃO ENTRE CUSTO E BENEFÍCIO”**, que fixa correlação entre a contribuição e a sua repercussão em benefícios.

32. Confira trecho da ementa do acórdão da ADI 2010 MC / DF:

SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI Nº 9.783/99 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO - RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE PERTINENTE À NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO FEDERAL [...] - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - **MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE**. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS PROJETOS REJEITADOS NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA (CF, ART. 67) - [...] **O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO**. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. - Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, **no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício** põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. [...]

(STF, Pleno, ADI 2010 MC / DF, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 30/9/1999, DJ 12/4/2002)

33. E como asseverou esta Suprema Corte na ADI 2010 MC / DF, é justamente **“a existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício”**, – **mesmo que não seja absoluta, mas que deve balizar a iniciativa do legislador infraconstitucional**, que deve impedir iniciativas normativas que retirem esta garantia dos segurados e seus dependentes.

34. Esta Corte, noutros precedentes, evidenciou a sua compreensão acerca da matéria no sentido de reconhecer a vinculação entre contribuição e valor do benefício previdenciário.

35. Também no **RE 655.265 AgR / DF**, o STF, ao analisar os efeitos funcionais e previdenciários retroativos por conta de posse tardia, consignou que **“o caráter contributivo e solidário do regime de previdência não permite o usufruto dos efeitos previdenciários sem a devida contraprestação”**, tendo restado evidente a sua compreensão da **relação de causa e efeito, mesmo que não absoluta, entre contribuição e retribuição**.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE EFEITOS FUNCIONAIS E PREVIDENCIÁRIOS RETROATIVOS EM DECORRÊNCIA DE POSSE TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O candidato nomeado tardiamente por força de decisão judicial não tem direito à contagem retroativa do tempo de serviço e aos demais efeitos funcionais ou previdenciários a partir da data em que deveria ter sido nomeado. 2. A investidura no cargo, através da nomeação, seguida da posse e do efetivo exercício, é que gera o direito às prerrogativas funcionais inerentes ao cargo público, sob pena de enriquecimento ilícito. 3. **O caráter contributivo e solidário do regime de previdência não permite o usufruto dos efeitos previdenciários sem a devida contraprestação** (Rcl 1.728, CumpSent, Rel. Min. Fux, Primeira Turma, DJe de 15/4/2016). [...] 5. Agravo interno DESPROVIDO.

(STF, Pleno, RE 655.265 AgR / DF, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 5/4/2019, DJ 2/5/2019)

36. Também assim compreendeu o STF quando julgou a **AC 2740 TA-QO / SP**, quando consignou a **existência do “caráter contributivo-retributivo das aposentadorias estatutárias”**:

[...] A controvérsia do apelo extremo está em saber se ofende o art. 40 da Constituição Federal a submissão de servidores municipais ao Regime Geral de Previdência Social. Servidores, entenda-se, recrutados por concurso público mas sem regime próprio de aposentação. Tema, diga-se, ainda não enfrentado por este Supremo Tribunal Federal. Considerando que o ingresso do autor nos quadros funcionais da municipalidade se deu sob regime jurídico estatutário, que, por mandamento constitucional, já incorporava o direito à aposentadoria por sistema próprio de previdência, e considerando ainda o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria, tenho que a antecipação dos efeitos da tutela recursal é de ser deferida. **Deferida mediante a contrapartida da contribuição financeira do requerente para o Município, tendo em vista que, à época da aposentadoria dele, requerente, já vigorava o caráter contributivo-retributivo das aposentadorias estatutárias.** Contrapartida, no entanto, a ser definida quando do julgamento de mérito do Recurso Extraordinário 607.577. Presença dos pressupostos autorizadores da medida. Questão de ordem que se resolve pelo referendo da decisão concessiva do efeito suspensivo ao apelo extremo.

(STF, 2ª Turma, AC 2740 TA-QO / SP, Relator Ministro AYRES BRITTO, j. 27/3/2012, DJ 26/6/2012)

37. **EM SÍNTESE**, mesmo que o sistema de cotas (50% + 10%) seja razoável por conta do óbito do segurado, que não mais integrará aquele núcleo familiar, a incidência da regra de cálculo da aposentadoria simulada por incapacidade (60% + 2% / ano que superar 20 anos de contribuição) sobre aquele redutor (50% + 10%) é abusiva, desarrazoada e destituída de proporcionalidade em relação ao esforço contributivo dos segurados, posto que os seus dependentes não terão – nem de perto – a retribuição em semelhante patamar.

38. Assim, mesmo que se admita a relativização da “*correlação entre custo e benefício*”, a regra objurgada, que sacrifica sobremaneira os dependentes dos segurados que falecerem em atividade, vulnera o caráter contributivo-retributivo do RGPS e desconsidera a “*vinculação causal entre contribuição e benefício*”, o que está a merecer repulsa por parte desta Suprema Corte.

V.3 – Da negativa de proteção digna à família do segurado do RGPS falecido



39. E assim agindo a norma questionada violou também os arts. 1º, III, 226 e 227, da CF/88, pois retira dos filhos, enteados, curatelados, cônjuges (idosos ou não), pais e irmãos do segurado falecido o direito à vida com subsistência digna em face do esforço contributivo do segurado do RGPS.

40. Eis o teor dos dispositivos constitucionais violados:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a **dignidade da pessoa humana**;

Art. 226 - **A família**, base da sociedade, **tem especial proteção do Estado**.

Art. 227 - **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (destaques nossos)

41. E a proteção à família a que se refere o texto constitucional possui sentido amplo, típico de normas garantistas, de conteúdo aberto. Logo, tal proteção envolve o direito à subsistência digna, perpassando pelos direitos à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, entre outros, inclusive e especialmente a proteção previdenciária, direito social garantido pelo art. 6º da CF/88, também violado:

Art. 6º - **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a **previdência social, a proteção** à maternidade e à **infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (destaques nossos)

42. E, como o óbito é um risco acobertado pela previdência do segurado do RGPS (art. 201, V, CF/88), o pagamento da pensão por morte em valores que retribuam o esforço contributivo do segurado encontra-se envolvido pelo manto da proteção à família.

43. Assim, a regra objurgada, que sacrifica sobremaneira os dependentes dos segurados do RGPS que falecerem enquanto ativos, vulnera ainda o direito à proteção digna da família do segurado, o que também está a merecer repulsa por parte desta Excelsa Corte.

VI – DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR



44. Será concedida medida cautelar se presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de demora da ação.

45. A probabilidade do direito está provada na medida em que o dispositivo questionado violou o *caput* do art. 201 da CF/88, que versa sobre o princípio do caráter contributivo do Regime **Geral** de Previdência Social; e os arts. 1º, III, 6º, 226 e 227 da CF/88, que garantem proteção digna à família do segurado do RGPS, em especial a proteção previdenciária.

46. Por sua vez, o perigo da demora é, também, evidente, pois, em caso de óbito de segurado do RGPS, os seus dependentes terão acesso a uma pensão com valor muito baixo (42% da média dos salários de contribuição dos segurados que falecerem com até 20 anos de contribuição), o que atenta contra a dignidade da subsistência dos integrantes da família do falecido, situação com a qual V. Exas. não aquiescerão.

VII – DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

47. Requer a concessão de medida cautelar para suspender a aplicação do *caput* do art. 23 da EC 103/19 para os casos de pensões de segurados do Regime **Geral** de Previdência Social, falecidos enquanto em atividade, até o julgamento da Ação, de forma que seja restabelecida a aplicação da legislação do RGPS até então vigente.

VIII – DO PEDIDO DEFINITIVO

Requer se digne V. Ex^a ordenar que seja requerida ao Exmº PRESIDENTE DA REPÚBLICA e ao CONGRESSO NACIONAL a prestação de informações e, após, determinar seja ouvido o I. Procurador-Geral da República para acompanharem o feito até decisão final que declarará a inconstitucionalidade do *caput* do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, **com redução de texto, de modo que seja suprimido** o trecho “*ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito*”; por violar o *caput* do art. 201 da CF/88, que versa sobre o princípio do caráter contributivo do Regime **Geral** de Previdência Social; e os arts. 1º, III, 6º, 226 e 227 da CF/88, que garantem proteção digna à família do segurado falecido, em especial a



CONTAR
Confederação Nacional dos Trabalhadores
Assalariados e Assalariadas Rurais



Filiada à UITA

proteção previdenciária; **de modo ainda que, ao ser conferida interpretação conforme ao mesmo art. 23 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019**, a pensão de segurado do Regime **Geral** de Previdência Social falecido em atividade terá o seu valor calculado com base na média dos salários de contribuição desde o mês de julho de 1994, tal como é calculada a aposentadoria do segurado falecido como aposentado.

Dá à causa o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

Pp

Fernando Ferreira Calazans

OAB/MG 93.234